



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

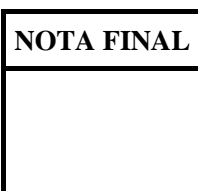
Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva



Estudantes

Ana Clara Gabriel Vidal, RA 22001636

Ana Laura da Costa Emílio, RA 22000591

Camila Aparecida Sanches Coratitto, RA 22000503

Katriny dos Reis e Silva, RA 22000492

## **PROJETO INTEGRADO 2024.2**

ISSN 1677-5651

### **6º Módulo**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.** Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**PARECER**

---

**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

Cliente: Helena

Processo nº: 000000000000

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

Helena e Javier, ambos com 20 anos de idade, decidiram morar juntos e, logo depois, se casaram em regime de separação de bens. Helena trabalhava muito para sustentar a casa, enquanto Javier alegava estar à procura de emprego, mas sem ajudar financeiramente. Ela comprou uma motocicleta pensando que ele poderia usá-la para trabalhar como entregador, mas Javier só aceitou assumir o pagamento das parcelas se a moto fosse transferida para seu nome, o que ela, mesmo relutante, acabou fazendo. No entanto, ele nunca cumpriu essa promessa.

Com o tempo, a situação financeira de Helena foi ficando cada vez mais difícil, e as discussões entre o casal começaram a se tornar mais frequentes. Javier começou a mostrar seu lado violento, quebrando objetos durante brigas. Preocupada, Helena instalou uma câmera escondida para documentar as agressões. Um dia, durante mais uma discussão acalorada, Javier a agrediu fisicamente, causando uma fratura na órbita ocular. Helena, com o apoio da mãe, foi à polícia, registrou um boletim de ocorrência e entregou a gravação das agressões. Como resultado, ela obteve uma medida protetiva, que impediu Javier de voltar para casa.

Além de enfrentar as consequências da violência doméstica, Javier foi descoberto pela polícia civil como sendo procurado pela INTERPOL por uma acusação de tentativa de homicídio na França. Isso fez com que o processo de sua extradição fosse iniciado.

Helena ainda enfrentou outro problema: por estar com o pagamento da última parcela do seguro saúde atrasado por mais de sete dias, precisou pagar R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo atendimento médico emergencial que recebeu após a agressão. Além disso, a gravação que ela entregou à polícia como prova foi inutilizada porque o pen drive teve seu lacre violado, comprometendo a prova que seria utilizada na investigação.

Helena também decidiu entrar com uma ação de cobrança contra Javier no Juizado Especial Cível, para que ele pagasse as parcelas da moto. No entanto, Javier argumentou que, por ter recebido a moto como uma doação durante o casamento, ele não tinha obrigação de pagar o empréstimo.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - DIREITO CIVIL**

O contrato é conceituado, segundo as palavras de Maria Helena Diniz (2024, p. 10), como uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, que para a sua formação depende do encontro das vontades das partes. O objetivo de um contrato é criar, modificar ou extinguir relações jurídicas que possuam cunho econômico.

Por conseguinte, uma relação contratual é um vínculo jurídico que decorre de um contrato ajustado entre duas ou mais partes, que definem direitos e deveres entre si mediante um acordo de vontades que deve ser respeitado.

Deve-se frisar que os contratos são regidos por princípios importantes, dos quais merecem destaque o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos.

O princípio da boa-fé objetiva, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 735), diz respeito à probidade, lealdade, honestidade e consideração para com os interesses do outro contraente, que deve predominar na relação jurídica constituída através do contrato. Está estipulado no art. 422 do Código Civil e dispõe: "*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*" (BRASIL, 2002).

Conjuntamente com o princípio da boa-fé objetiva, está o princípio da função social dos contratos. Em relação a este princípio, ensina Flávio Tartuce (2024, p. 60) que os contratos precisam ser compreendidos em consonância com a concepção do meio social em que se encontram, evitando a imposição de onerosidade excessiva às partes envolvidas. É fundamental que seja respeitada a igualdade entre as partes, assegurando a justiça contratual e promovendo um equilíbrio na relação, especialmente quando existe uma disparidade significativa entre as condições de cada contratante.

Este princípio possui dois tipos de eficácia: a eficácia interna, que diz respeito à proteção de ambos os contratantes dentro da relação contratual em si, como é o caso de evitar cláusulas abusivas dentro do contrato, e a eficácia externa, que visa proteger os contratantes de eventuais intervenções de terceiros que possam vir a prejudicar a relação de alguma forma.

Sendo assim, o princípio da função social dos contratos está presente para promover, não apenas a segurança jurídica mas também a proteção da parte mais hipossuficiente, vulnerável, da relação contratual, permitindo a declaração de nulidade de cláusulas que se mostrem abusivas.

Logo, é imprescindível que a boa-fé objetiva e a função social dos contratos sejam respeitados e aplicados em todo negócio jurídico para equilibrar a relação entre as partes contratantes.

Neste caso, se discute o contrato celebrado a fim de contratar um seguro saúde, que possui suas particularidades, como evidenciamos a seguir.

O seguro saúde é descrito como um plano privado de assistência à saúde, regido pela Lei nº 9.656/1998, que traz sua definição: *"prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor"* (art. 1º, I).

Assim, o seguro saúde é um contrato em que a prestadora dos serviços de saúde recebe um valor do contratante, enquanto o contratante tem acesso a assistência médica em vários níveis sem limite financeiro.

Com base no caso apresentado, a central de atendimento do seguro saúde alegou que a inadimplência da mensalidade pelo período de sete dias deu ensejo à cobrança pelos serviços emergenciais prestados em favor da Requerente.

A mesma lei retro mencionada nos traz o seguinte:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...)

**II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;** (grifo nosso)

A partir do exposto, tem-se que, a menos que o contratante não realize o pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, tendo sido notificado da inadimplência até o quinquagésimo dia, é vedada a rescisão unilateral do contrato.

Assim, dois tópicos merecem destaque. O primeiro deles diz respeito ao período de inadimplência que não pode ser superior a sessenta dias nos últimos doze meses de vigência do contrato que daria ensejo à sua rescisão. Todavia, a Sra. Helena, por estar em mora com a última parcela da mensalidade do seguro saúde por pouco mais de sete dias, teve o seguro saúde rescindido de forma unilateral.

Subsequentemente, é fato que a Requerente em nenhum momento foi notificada de que sua inadimplência geraria a consequência da rescisão contratual, até porque a inadimplência não atingiu cinquenta dias, que seria o tempo legalmente estipulado para que o contratante recebesse uma notificação para efetuar o pagamento do saldo devedor sob pena de rescisão do contrato após o septuagésimo dia de inadimplemento.

O Superior Tribunal de Justiça, na notícia especial sobre adimplemento substancial, publicada em 2022, “Adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva”, cita a fala da ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 293.722.

Assim dispõe que *"Tratando-se de contrato de seguro-saúde, em que a indenização pelos gastos com internação constitui-se em obrigação principal da seguradora, o mero atraso no pagamento de uma parcela do prêmio não se equipara ao inadimplemento total do segurado, motivo pelo qual não pode acarretar a desobrigação da outra parte"*, afirmou Nancy Andrichi.

Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 852) esclarece que o adimplemento substancial do contrato impede que haja a sua resolução unilateral. Isto porque, o descumprimento insignificante da obrigação não é motivação razoável para o ensejo de sua extinção, assim, respeitando a função social dos contratos, consoante o art. 421 do Código Civil de 2002.

Jones Figueirêdo Alves (2007 apud GONÇALVES, 2024, p. 852), esclarece acerca do tema:

A introdução da boa-fé objetiva nos contratos, como requisito de validade, de conclusão e de execução, em regra expressa e norma positivada pelo art. 422 do Novo Código Civil, trouxe consigo o delineamento da teoria da *substancial performance* como exigência e fundamento do princípio consagrado em cláusula geral aberta na relação contratual. É pela observância de tal princípio, notadamente aplicável aos contratos massificados, que a teoria se situa preponderante, como elemento impediante ao direito de resolução do contrato, sob a inspiração da doutrina de Couto e Silva.

Flávio Tartuce (2024, p. 665) faz referência ao artigo 763 do Código Civil: *"Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação"*.

Seu entendimento é que tal norma vai contra a tese do adimplemento substancial, que corrobora para decisões mais justas e se relaciona diretamente com o princípio da função social dos contratos, cujo preceito é o de que os contratantes atuem com transparência e honestidade, garantindo, assim, o equilíbrio contratual. Inibindo, portanto, que uma das partes seja drasticamente prejudicada quando o contrato já está cumprido

quase que em sua totalidade, sendo a parte faltante irrisória a ponto de não admitir a resolução do mesmo.

Tartuce (2024, p. 666) evidencia o Enunciado n. 371 na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"a mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva"*.

Traz, no mesmo sentido, o enunciado nº 361 do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de autoria de Jones Figueirêdo Alves e Eduardo Bussata, que diz *"O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475"*.

Nesta toada, entende o doutrinador Flávio Tartuce (2024, p. 666) que o art. 763 do Código Civil merece interpretação restritiva à vista da Teoria do Adimplemento Substancial, atentando para a observação do princípio da função social dos contratos diretamente elencado ao princípio da boa-fé objetiva.

Em consonância com este entendimento, colacionamos abaixo jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DO CDC - ADMINISTRADORA DO PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO E/OU RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO - ATRASO INFERIOR A 60 DIAS E AUSENTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS. Todos aqueles que participam da cadeia de fornecedores e prestação de serviços, são partes legítimas para responder por eventuais danos sofridos pelo consumidor em virtude do indevido cancelamento e/ou suspensão do plano de saúde. É vedada a suspensão e/ou rescisão unilateral do plano de saúde em razão do inadimplemento de uma parcela de coparticipação, especialmente na hipótese em que o atraso da parcela ocorreu por

um período de 11 (onze dias), não obstante a negativa de atendimento da consumidora em clínica médica da rede credenciada. Ofensa ao disposto no art. 13, II, da Lei 9686/90. A suspensão do atendimento e/ou a rescisão indevida do contrato de plano de saúde, enseja dano moral consubstanciado na lesão psíquica gerada pela angústia diante da possibilidade do consumidor necessitar e não receber o tratamento médico adequado. (TJMG - AC 1.0000.22.051982-1/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2022, publicação da súmula em 13/06/2022).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INADIMPLÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O Tribunal de origem entendeu que a rescisão do contrato foi indevida, por inexistir provas do inadimplemento da beneficiária, além de faltar a notificação prévia, havendo danos morais a serem indenizados pela empresa de saúde, pois a negativa indevida de cobertura ocorreu no momento em que a beneficiária estava em tratamento de câncer, com estado de saúde frágil. 3. Em tais condições, o exame da pretensão recursal - no sentido de averiguar a regularidade da negativa de cobertura e a inexistência de danos morais - demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. "A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência [tratamento de câncer] - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável" (AgInt no AREsp n. 2.099.101/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022). 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo exige prévia notificação da parte beneficiária (AgInt no AREsp n. 1.873.238/AL, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.176.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Assim, conclui-se que o contrato de seguro saúde deve seguir os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que orientam as relações contratuais conforme a legislação brasileira, garantindo o equilíbrio nas relações contratuais.

No caso atual, a quebra unilateral do contrato por falta de pagamento inferior a sessenta dias, sem a devida notificação, infringe leis e desrespeita o princípio do cumprimento substancial, que veda a rescisão de contratos por falta de pagamento de valor mínimo.

Nesse contexto, a jurisprudência defende a aplicação da teoria do adimplemento substancial em situações como a mencionada, considerando inválida a rescisão do contrato devido ao não cumprimento do contrato devido a um valor irrisório. Portanto, é crucial aderir a essa compreensão para manter a função social dos contratos e resguardar a parte mais vulnerável da relação contratual.

## **II.II - DIREITO PENAL**

De início, cumpre consignar que o procedimento trifásico foi elaborado por Nélson Hungria que, na 1ª Conferência de Desembargadores realizada em 1943 quando já vigorava o Código Penal de 1940, presidida pelo Desembargador Edgard Costa (2015, p. 7).

Hungria então defendeu sua tese que, ao final, se tornou a vencedora por 23 votos contra 17, sendo exarada a seguinte conclusão na Conferência: "Para fixação da pena o Juiz deve considerar inicialmente as circunstâncias do art. 42 do CP, para depois levar em consideração as circunstâncias que sempre atenuam e agravam a pena (arts. 44, 45 e 48 do CP) e, finalmente, em terceira etapa, aplicar as causas especiais de aumento ou diminuição (Cód. Penal, arts. 42, 44 a 48 e 50)".

Destaque-se que após uma série de mudanças sociopolíticas, adveio a Reforma Penal de 1984 que adotou o então procedimento trifásico preconizado por Néelson Hungria.

A partir deste entendimento, o Código Penal, após a reforma (Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984), traz em seu art. 59 o método de aplicação de pena, ou seja, aponta as fases que devem ser seguidas para a realização da dosimetria da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Assim, a dosimetria da pena é realizada pelas fases descritas nos incisos I a IV do art. 59.

Dando continuidade, como já descrito no caso em análise, a Requerente sofreu uma lesão corporal provocada por seu marido, que resultou em uma fratura em sua órbita ocular.

Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 111) nos traz o conceito doutrinário de lesão corporal em seu livro Curso de Direito Penal. Ensina que trata-se de agressão física direcionada à integridade ou à saúde do corpo humano. E para que a lesão seja configurada, a vítima deve sofrer algum dano corporal, seja ele interno ou externo, podendo também envolver qualquer alteração prejudicial à saúde, comprometendo funções orgânicas ou provocando abalos psíquicos significativos.

**Comentado [1]:** sugiro parágrafos menores, de três quatro linhas

Francisco Silveira Benfica e Márcia Vaz (2018 apud NUCCI, 2024, p. 111), que definem integridade corporal como:

[...] a estrutura anatômica do indivíduo, sendo que a mais simples alteração, causada, de forma violenta, de maneira culposa ou dolosa, a este conjunto representa uma ofensa a sua integridade e, portanto, uma lesão corporal. Mudanças na estrutura fisiológica ou mesmo psíquica de uma pessoa caracterizam o conceito de ofensa à saúde, ou seja, também uma lesão corporal. Qualquer ação ou omissão que provoque alterações na anatomia do indivíduo caracterizará uma ofensa à sua integridade corporal, da mesma forma que alterações no seu bem-estar físico ou psíquico caracterizarão uma ofensa à saúde.

Neste sentido, sabendo-se que a Sra. Helena foi vítima de lesão corporal, que resultou em uma fratura na região de seu olho, agressão essa cometida por seu marido na casa onde residiam juntos, é certo que se aplica ao caso o disposto no art. 129, § 9º do Código Penal.

O conceito de lesão corporal é enfatizado pelo artigo 129 do Código Penal, que em seu § 9º o traz no contexto da violência doméstica, Vejamos:

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

#### **Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Assim, dando início ao procedimento trifásico aplicado na dosimetria da pena, analisamos as fases que o compõem.

A primeira fase fixa a pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal, que traz as denominadas circunstâncias judiciais, que fornecem ao juiz os critérios necessários à fixação de uma pena-base entre

os limites mínimo e máximo da pena colacionada abstratamente na lei penal.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

De acordo com as circunstâncias judiciais, pode-se dizer que a circunstância de conduta social prevista no art. 59 pode ser desfavoravelmente valorada quando há um histórico de agressões contra a vítima no contexto da violência doméstica. É o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em contexto semelhante ao exposto. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL. 1.1) MAU COMPORTAMENTO FAMILIAR NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. 1.2) CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE QUE PRESCINDE ESTAR DESCRITA NA DENÚNCIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 33 DO CP. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "**Para avaliação da conduta social, "devem ser valorados o relacionamento familiar**, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 128-129, grifei)" (AgRg no AREsp 1486598/SE, Rel. Ministro

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019). (...) 2. "**Segundo reiteradamente proclama esta Corte, "estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso** do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu" (HC 446.919/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)" (AgRg no HC 603.617/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.845.072/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.) (grifo nosso)

Assim, a conduta social de Javier pode ser indicada como desfavorável no tocante às circunstâncias judiciais do art. 59, o que pode trazer como consequência a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a possibilidade de fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena imposta.

A segunda fase diz respeito às agravantes e atenuantes genéricas previstas nos arts. 61 e 65, respectivamente, da Parte Geral do Código. São circunstâncias que não estão presentes no tipo penal, mas que, quando comprovada sua existência conjuntamente a este, têm o condão de aumentar ou diminuir a pena do acusado.

Como agravante, na situação ora analisada, podemos citar o art. 61, inciso II, alínea "f", que diz:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou **com violência contra a mulher** na forma da lei específica; (grifo nosso)

Veja que o art. 129, § 9º, trata da violência doméstica que ocorre contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, em uma relação de convívio, coabitação ou hospitalidade, independente do gênero da vítima.

A agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal se justifica pelo caráter pessoal de a vítima ser mulher, o que não configura o *bis in idem* (quando a mesma circunstância é considerada mais de uma vez pelo magistrado na realização da dosimetria da pena), sendo assim, a circunstância que agrava o crime é o fato de ele ter sido cometido contra uma mulher, podendo, portanto, ser aplicada no caso em discussão para agravar a pena do acusado.

Esse é o entendimento do D. Ministro Jesuíno Rissato trazido nos Recursos Especiais nº 2.029.515, nº 2027794 e nº 2026129, consolidado por unanimidade na 3ª seção do STJ realizada em junho de 2024, Tema cadastrado sob o nº 1.197. Abaixo trazemos a Ementa do REsp. nº 2026129:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO). 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. **Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código**, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto **as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro,**

**ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher).** 3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP). (...) e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: **"A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem"**. (REsp n. 2.026.129/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024.) (grifo nosso)

Assim, as elementares do crime tipificado no art. 129, § 9º não fazem qualquer referência ao gênero feminino da vítima, por tal motivo, é possível sua cumulação com o disposto no artigo 61, II, "f" do mesmo Código, não configurando o *bis in idem*.

Em relação às atenuantes presentes, devemos considerar na que época dos fatos Javier tinha 20 anos. De acordo com o Código Penal brasileiro, ter menos de 21 anos na data do fato é uma condição que faz com que a pena seja minorada.

#### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

Tal condição trata-se de circunstância obrigatória que deve ser aplicada ao caso, com fundamento, segundo Cleber Masson (2024, p. 630) "...na imaturidade do agente, que por tal motivo merece uma pena mais branda, suficiente para alcançar suas finalidades de retribuição e prevenção (geral e especial)".

Consoante ao caso em comento, tem-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão Corporal - Violência Doméstica – Defesa postula a absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente a fixação de regime menos gravoso – Descabimento - Materialidade e autoria comprovadas – Regime fixado corretamente. Pena diminuída em razão do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 0000467-85.2018.8.26.0280; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

Quanto à última fase do procedimento trifásico, esta diz respeito às causas de aumento e diminuição de pena, previstas no art. 68 do CP: "Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento".

Essas causas podem estar previstas tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código, caracterizando-se pela utilização de índices de soma ou multiplicação (causas de aumento) ou redução (causas de diminuição), que, caso presentes no caso concreto, são aplicados sobre a pena fixada na 2ª fase da dosimetria.

No caso em questão, não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena mencionadas na última parte do art. 68.

Salienta-se que o fato de Javier estar sendo procurado pela INTERPOL em vista de uma acusação em seu desfavor sobre uma tentativa de

homicídio ocorrida na França há dois anos, não gera maus antecedentes e, sequer, reincidência.

Destaca-se que ainda não há uma sentença penal que o condene a cumprir pena com base nesta acusação. O que ocorre é que há uma investigação sobre a tentativa de homicídio, na qual Javier é acusado. Assim, à luz da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", portanto, não há que se falar em maus antecedentes ou reincidência a fim de agravar a pena-base de Javier no caso da condenação por violência doméstica.

Posto isso, a pena aplicada na reprovação da conduta de Javier deve levar em conta as circunstâncias desfavoráveis do art. 59, bem como a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f" e da atenuante obrigatória elencada no art. 65, I, todos do Código Penal.

### II.III - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em princípio, consigna-se que o ônus da prova, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 828), refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa.

Assim, o ônus da prova é o encargo de provar o fato que se alega a fim de evitar um prejuízo superveniente sobre a sua alegação na decisão judicial, caso não o faça.

De acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**Comentado [2]:** Trabalho excelente

Texto vem concatenado, com bom raciocínio.

O procedimento trifásico teve ótima abordagem e foi possível, a cada fase, acompanhar o que influencia ou não na pena.

Nota: 2,0

Na situação ora narrada, Javier alega em sua contestação que não deve quaisquer valores a Helena, pois esta fez a doação do bem em seu favor. Desta feita, Javier alega fato novo que tem o condão de extinguir o direito pretendido por Helena.

Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 847) esclarece que o artigo 373 do CPC foi concebido para promover um equilíbrio nas relações processuais. Ele ressalta que, ao trazer à tona um fato que extingue a ação, como a doação citada neste contexto, é responsabilidade do réu comprovar a ocorrência desse fato.

Humberto (2024, p. 843) sublinha que a inversão do ônus da prova não se configura como uma sanção, mas sim como um mecanismo para facilitar a busca pela justiça, principalmente quando a parte que faz a alegação dispõe de maior acesso a provas ou documentos que sustentem sua posição.

Cássio Scarpinella Bueno (2023, p. 121) destaca a relevância de tornar as regras da fase probatória mais flexíveis e a possibilidade de o magistrado inverter o ônus da prova para garantir a justiça em determinadas situações. Ele argumenta que a atribuição do ônus da prova deve levar em conta a capacidade das partes em apresentar as provas requeridas no processo.

De acordo com sua análise, o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil permite ao juiz realizar essa distribuição de maneira dinâmica, especialmente em situações em que uma das partes tem mais facilidade para comprovar um fato específico.

Gonçalves (2024, p. 78) ressalta que o juiz pode determinar a inversão do ônus da prova quando a parte autora se encontrar em desvantagem evidente na produção das provas ou quando a parte ré tiver maior facilidade para apresentá-las. Ele observa que essa inversão deve

ser realizada com cautela, respeitando o princípio da igualdade e o direito ao contraditório, sendo também necessária uma fundamentação adequada para assegurar que nenhuma das partes sofra danos indevidos.

O CPC traz outra possibilidade de inversão do ônus da prova, autorizando o juiz a promovê-la, no § 1º do art. 373:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Trata-se, portanto, do poder atribuído ao juiz de modificar a distribuição do ônus em razão da excessiva dificuldade da parte que, normalmente, teria de produzir a prova, ou da maior facilidade que o adversário teria de fazer a prova do fato contrário.

Nesse sentido, é importante destacar a vulnerabilidade da parte autora, Sra. Helena, nesta relação processual, tendo em vista toda a situação fática que permeou durante o seu casamento com Javier.

Inclusive, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, ensina que os julgamentos devem se basear de acordo com a perspectiva de gênero, evidenciando que o magistrado deve estar “atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial.”

Portanto, em vista da excessiva dificuldade em produzir as provas num processo em que a desigualdade de gênero se faz presente, o juiz deve se atentar a este fato e fazer com que o ônus probatório não se torne excessivamente difícil para uma das partes, qual seja, a Requerente, Sra. Helena.

Importa destacar que exigir da parte autora prova negativa de que foi realizada a doação se enquadra no conceito de prova diabólica, uma vez que se trata de prova impossível de ser produzida pela autora.

Os recentes julgados a seguir apresentados, têm o mesmo entendimento dos argumentos aqui suscitados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 373, I e II, do CPC de 2015, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Conforme determina o art. 373, §1º, CPC, é cabível a inversão do ônus da prova nos casos em que houver maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.021548-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.793.822/DF,

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Neste contexto, a Requerente deve ser beneficiada com a inversão do ônus probatório, haja vista o fato novo ter sido alegado pela parte contrária, fato esse que extinguiria o direito da Sra. Helena, cabendo a Javier, portanto, comprová-lo, assim como explicitado por Humberto Theodoro Júnior.

#### **II.IV - DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Inicialmente, o processo penal serve como uma ferramenta de análise do passado, permitindo uma reconstrução aproximada de um evento histórico específico. Seu propósito é oferecer ao juiz a compreensão do fato que ocorreu por meio dessa reconstrução histórica. Nesse cenário, as provas funcionam como os instrumentos utilizados para realizar essa reconstrução do fato pretérito (crime) a fim de alcançar a verdade real.

Cumpra definir que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para que haja a apuração do fato a fim de constatar, neste caso em específico, a violência a que a vítima foi submetida. Assim, o exame de corpo de delito é o nome que se dá à prova pericial, que pode ser realizada em qualquer objeto ou pessoa relacionado a um crime que deixa vestígios.

Em vista disso, a cadeia de custódia foi implementada no Processo Penal brasileiro através do Pacote Anticrime criado em 2019 (Lei nº 13.964/2019) em vigor desde 2020, que trouxe o art. 158-A que assim a define:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Assim, o instituto tem como objetivo assegurar tanto a integridade quanto a preservação da prova, desde o momento em que é coletada até a sua avaliação pelo juiz.

As demandas referentes à integridade da cadeia de custódia incluem desde as ações iniciais que dão início ao processo de coleta de vestígios, atingindo todas as fases subsequentes - reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, de acordo com o art. 158-B.

A cadeia de custódia tem seu início com a preservação do local do crime ou através de ações policiais ou periciais que identifiquem a presença de vestígios.

Desta maneira, a Lei nº 13.964/2019 nos dá o conceito de vestígio no § 3º do referido artigo: "*Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal*", conceito pelo qual se originou a cadeia de custódia.

Ela se trata de todos os procedimentos que documentam a cronologia da prova (vestígio) colhida em locais ou em vítimas do crime, sendo registrado desde a sua coleta, sua conservação, sua apresentação em juízo, até o seu descarte.

As etapas da cadeia de custódia que merecem destaque no presente caso são o acondicionamento e o processamento da prova colhida.

Veja que no ato da realização do Boletim de Ocorrência pela Sra. Helena, houve a entrega, em sede policial, das gravações da câmera de segurança de sua casa, que continham as imagens das violências sofridas por ela, praticadas por seu companheiro.

A partir da entrega do pen-drive com as gravações, deve-se proceder com os procedimentos relativos ao acondicionamento dessa

prova, momento em que o pen-drive é embalado individualmente para posterior análise, e na embalagem deve conter todas as informações sobre a data, hora e nome do responsável pela coleta e acondicionamento do vestígio, como descrito no art. 158-D, § 1º:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

Devidamente acondicionada, a prova ainda pode passar pelos estágios de transporte e recebimento para, em seguida, ter seu conteúdo analisado. Daí, sucede a etapa do processamento desta prova.

A partir do processamento ocorre a análise da prova por um perito, momento em que há o rompimento do lacre da embalagem na qual a prova estava acondicionada. Assim, ele deve registrar, documentalmente, o dia e hora que teve acesso a prova, o lacre que foi rompido, bem como, assim que terminar a análise, registrará também o novo lacre que substituirá o que havia sido utilizado.

É o que determina o art. 158-D, § 4º:

Art. 158-D.

(...)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

Seguindo estas etapas corretamente, preserva-se toda a cadeia de custódia e a idoneidade da prova utilizada na persecução penal.

No caso em apreço, houve a ruptura do laço do pen-drive, prova das agressões sofridas por Helena. Laço, esse, indispensável para a idoneidade da prova para que posteriormente fosse utilizada perante o juízo.

Ensina Aury Lopes Junior (2024, p. 479) que todo o cuidado com a cadeia de custódia da prova é necessário para que a manipulação indevida da prova (seja para incriminar ou ausentar o acusado) seja impedida, com o fim de obter uma decisão judicial de qualidade, inibindo uma decisão judicial injusta.

O autor Renato Marcão (2024, p. 200), aborda o assunto com os seguintes dizeres:

Os procedimentos que integram a cadeia de custódia, dos arts. 158-B ao 158-F, têm por objetivo assegurar a lisura, a fiabilidade, a idoneidade da prova, e a vulneração de qualquer deles tem por consequência a desvalia, a inadmissibilidade e a exclusão da prova material produzida.

A interrupção da cadeia de custódia durante a investigação penal pode resultar em diversas consequências negativas, que vão desde a invalidação de evidências e anulação de processos, até a possibilidade de que decisões judiciais sejam tomadas de maneira injusta.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 244), a quebra na cadeia de custódia acarretará nulidade relativa da prova, sendo necessário que a parte que alegar tal nulidade deva demonstrar o efetivo prejuízo. Assim, demonstrado o prejuízo, a prova deverá ser anulada.

No mesmo sentido, aduzem Victor Eduardo R. Gonçalves e Alexandre Cebrian A. Reis (2024, p. 101):

É extremamente importante ressaltar que a inobservância das recomendações legais relativas à cadeia de custódia do vestígio só ensejará a inadmissibilidade da prova pericial se demonstrada a existência de prejuízo concreto e relevante para a confiabilidade do

material analisado, no tocante à origem e preservação das características.

Nesta perspectiva, adotamos o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves no que tange a inadmissibilidade ou nulidade da prova cuja cadeia de custódia foi quebrada de alguma forma.

Desta feita, entendemos pela nulidade relativa da prova, apenas podendo esta ser anulada e não apreciada no deslinde do processo penal caso seja demonstrado o efetivo prejuízo de de sua utilização pela parte que alega a nulidade em questão.

Neste sentido, destacamos os precedentes do Tribunal Mineiro, bem como o julgamento do *Habeas Corpus* nº 653.515 pela Sexta Turma do STJ:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 - PRELIMINARES - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO - AÇÃO CONTROLADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INOCORRÊNCIA - MERA APURAÇÃO DE DENÚNCIA - DILIGÊNCIA EMPREENHIDA DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE DOS POLICIAIS - INCERTEZA DA PRÁTICA DE CRIME - BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR ILEGAIS - TESE IMPROCEDENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - FUNDADAS SUSPEITAS CONFIGURADAS - CRIME PERMANENTE - AUTORIZAÇÃO DO RÉU PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE ADULTERAÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PREFACIAIS REJEITADA - MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006 - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS - DISPOSIÇÃO DO ART. 63, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06 - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - **A cadeia de custódia não é um fim em si mesma, sendo sua finalidade última a preservação da autenticidade da prova licitamente obtida.** (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.146485-8/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2024, publicação da súmula em 02/10/2024). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio (...). Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula. 2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022). 3. **Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.**(...) 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) (grifo nosso)

Neste ínterim, nota-se que embora houvesse a quebra na cadeia de custódia pela inobservância do procedimento adotado no acondicionamento e processamento da prova, sobrevindo o conseqüente rompimento do lacre que selava o recipiente onde se encontrava o pen-drive, interpretamos tratar-se de nulidade relativa dessa prova, conforme o entendimento de Nucci acima citado, vez que não há qualquer comprovação de adulteração desse material probatório, cabendo à defesa comprovar qualquer tipo de prejuízo.

### III - CONCLUSÃO

Diante do desenvolvimento deste relatório, tem-se as seguintes conclusões acerca das questões apresentadas:

**Comentado [3]:** O texto está bem escrito e fundamentado.

Linguagem clara e objetiva com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Contudo, a questão se refere a análise da prova na fase investigativa.

Assim, era necessária a análise do art. 158-D do CPP e não análise da nulidade absoluta ou relativa da prova.

No caso em análise, o Delegado informou que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por Helena havia sido violado. O artigo 158-D do Código Penal prevê o procedimento a ser realizado nestes casos, contudo.

Com efeito, a fim de preservar a integridade da prova, basta que fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao lacre utilizado (§4º), e que o pen drive seja novamente acondicionado em um novo recipiente, juntamente com o lacre rompido (§ 5º).

Tomadas essas cautelas, não há que se falar em ilicitude da prova por inobservância da cadeia de custódia, podendo as gravações serem utilizadas na investigação.

### **III.I - DIREITO CIVIL**

O seguro saúde não poderia negar o atendimento em vista do atraso no pagamento da última parcela. Tal conduta vai contra os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Ainda, desrespeita a Teoria do Adimplemento Substancial. Isto porque o inadimplemento de uma única parcela do contrato, além de ser a última parcela, não pode se sobressair a vista de que a obrigação foi quase que integralmente cumprida.

### **III.II - DIREITO PENAL**

Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes de violência doméstica, os elementos capazes de influir na elevação ou redução de sua pena, além das circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, poderá ser aplicada a agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, pois o crime foi cometido contra uma mulher, bem como, a atenuante obrigatória descrita no art. 65, I, do CP, já que Javier tinha menos de 21 anos na data do ocorrido, presumindo-se sua imaturidade.

### **III.III - DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

O Juiz poderá inverter o ônus da prova para que Javier comprove a doação, e não Helena. Isso devido ao fato de que quem trouxe fato novo ao processo, capaz de extinguir o direito da demandante, foi Javier. E, segundo dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor. Salientando que exigir de Helena a comprovação de fato negativo, ou seja, de que a doação não ocorreu, configura prova diabólica, assim como já pacificado pelos tribunais pátrios.

**III.IV - DIREITO PROCESSUAL PENAL**

O rompimento do lacre do recipiente que condiciona a prova não implicaria em sua total perda. Neste caso, deve-se adotar a tese de nulidade relativa amplamente aplicada nos tribunais superiores, e, que traz o entendimento de que, desde que a defesa não comprove que houve adulteração na prova ou que haja efetivo prejuízo em sua utilização, a prova pode, sim, ser utilizada pelo magistrado para a formação de seu convencimento acerca do ocorrido.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2024.

Ana Clara Gabriel Vidal

22001636

Ana Laura da Costa Emilio

22000591

Camila Aparecida Sanches Coratitto

22000503

Katriny dos Reis e Silva

22000492

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BATISTELLA, Paulo. **Atraso em pagamento não justifica rompimento de contrato de plano de saúde.** Consultor Jurídico. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-10/atraso-em-pagamento-nao-justifica-rompimento-de-contrato-de-plano-de-saude/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1793822 - DF (2020/0308192-2). Agravante: Thandara Bomfim Yung - Agravado: Confederação Nacional do Transporte. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 08 jun. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003081922&dt\\_publicacao=11/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003081922&dt_publicacao=11/06/2021). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2176701. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. - Agravado: Lucrecia Almeida da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 17 abr. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202308542&dt\\_publicacao=20/04/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202308542&dt_publicacao=20/04/2023). Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2021/0060274-0 - Quinta Turma. Agravante: Leandro Brito de Oliveira - Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Joel Ian Paciornik. Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100602740&dt\\_publicacao=22/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100602740&dt_publicacao=22/06/2021). Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 989212 - SP (2022/0064507-6). Agravante: Leandro Vilela Bento - Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 26 set. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200645076&dt\\_publicacao=02/10/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200645076&dt_publicacao=02/10/2023). Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 293.722. Requerente: Sul America Companhia Nacional de Seguros - Requerido: Gisleia Amorim Guimaraes e outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=56666&num\\_registro=200001352377&data=20010528&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=56666&num_registro=200001352377&data=20010528&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2026129 - Recurso Repetitivo - Terceira Seção. Relator: Ministro Jesuino Rissato. Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%272026129%27\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%272026129%27)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 914418 - Quinta Turma. Agravantes: Miguel Robalo e Outros - Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 02 set. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401779044&dt\\_publicacao=06/09/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401779044&dt_publicacao=06/09/2024). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.021548-5/001. Agravante: Vitao Eletronicos Eireli - Agravado: Itatiaia Móveis S. A. Relatora: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte. Belo

Horizonte, 27 abr. 2023. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0215493-](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0215493-93.2023.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&)

[93.2023.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0000.24.146485-8/001. Apelante: Gabriel Henrique Exedito - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, 01 out. 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=42&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=%2522cadeia%20de%20cust%F3dia%2522%20%2522a%20de%20preju%EDzo%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.22.051982-1/001. Apelante(s): Affix Administradora de Benefícios LTDA. e outros - Apelado: Helka Alves dos Reis. Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado. Belo Horizonte, 10 jun. 2022. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=E73B74C8FE59B240AAEFB38B6AF5D43B.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.051982-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=E73B74C8FE59B240AAEFB38B6AF5D43B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.051982-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0000467-85.2018.8.26.0280. Apelante: Emerson Luiz Ribeiro de Góes - Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Fátima Gomes. São Paulo, 31 mai. 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14679921&cdForo=0>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. v.2.

12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.121. ISBN 9786553624627. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624627/>. Acesso em: 08 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120. v.1**. 28th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.416. ISBN 9788553622696. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696>.

Acesso em: 11 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77).

Acesso em: 11 out. 2024.

CAVALCANTE, Matheus E. L.. **O princípio (ou teoria) do adimplemento substancial e sua aplicação subjetiva**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-ou-teoria-do-adimplemento-substancial-e-sua-aplicacao-subjetiva/1610185964>. Acesso em: 07 out. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados: Enunciado 361**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais**. v.2. 20th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.67. ISBN 9788553623204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623204/>. Acesso em: 09 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: parte geral - obrigações - contratos (parte geral)**. v.1. (Coleção esquematizado®). Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622023/>. Acesso em: 04 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Processo penal: parte geral. (Sinopses jurídicas)**. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.101. ISBN 9786553623637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623637/>. Acesso em: 14 out. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.478. ISBN 9788553620609. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>.

Acesso em: 14 out. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. 65th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.828. ISBN 9786559649389.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>.

Acesso em: 08 out. 2024.

LEVINE, T.; SANTOS, E. A. **Cadeia de custódia e suas relevâncias na persecução penal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE. São Paulo, v. 10. n. 05, 2024. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14115/7100>. Acesso em:

27 set. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.4. ISBN 9786555598872. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>.

Acesso em: 09 nov. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 18ª Edição 2024**. 18th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.630. ISBN 9786559649501. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>.

Acesso em: 16 nov. 2024.

MIGALHAS. **STJ: Agravante pode ser aplicada em conjunto com a lei Maria da Penha**: Colegiado ressaltou que a lei Maria da Penha visa recrudescer o tratamento dado à violência doméstica contra a mulher. [s. l.], 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/409223/stj-agravante-pode-ser-aplicada-em-conjunto-com-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 22 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.394. ISBN 9788530994303. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>.

Acesso em: 14 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2**. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.112. ISBN 9786559649242. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>.

Acesso em: 22 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 11 out. 2024.

ROIG, Rodrigo D. E. **Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica**. Ministério Público do Estado de São Paulo - Revista Brasileira de Ciência Criminais. Ed. Revista dos Tribunais LTDA, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCRim\\_n.117.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCRim_n.117.14.PDF). Acesso em: 22 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência 6ª Edição 2025**. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.iv. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 10 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do objetivo da boa-fé objetiva**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boa-fe-objetiva.aspx>. Acesso em: 29 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 816**. Ramo do Direito Penal. Tema 1.197: Lesão corporal praticada no âmbito doméstico contra a mulher. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Aplicação da agravante genérica do art. 61, II, *f*, do CP. Possibilidade. *Bis in idem*. Inexistência. Maior punição quando o crime é praticado contra a mulher (gênero feminino). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%222026129%22+ou+%222026129%22-MS+ou+%222026129%22%2FMS+ou+%222.026.129%22+ou+%222.026.129%22-MS+ou+%222.026.129%22%2FMS%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27444%27.num.&O=JT>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649723/>. Acesso em: 04 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Circunstâncias Judiciais**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-judiciais-1>. Acesso em: 14 nov. 2024.